CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS as Comissões de: JUSTIÇA E REDAÇÃO Dois Córregos



Ao Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Presidente:

Dois Córregos, 22 de julho de 2022

Ofício Especial

Aprovado em ÚNICA Discussão 2 A AGO 2022 PRESIDENTE

Nobres Vereadores

Para apreciação, encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Resolução n.04, de 05 de julho de 2022, de nossa autoria, que "altera a Resolução Municipal n. 273 de 30 de maio de 2017".

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA

RONALDO APARECIDO RODRIGUES

Presidente

MARA SILVIA VALDO

1ª Secretária

JOVILÉNI SILVINA DA SILVA AMARAL

2ª Secretária

Excelentíssimos Vereadores

Câmara Municipal de Dois Córregos - SP

455 - CEP 17300-000-Dois Córregos - Estado de São Paulo - Brasil !-2033/3652-3553 - E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Dois Corregos

ROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL

rotocolo

Data e hora

29/07/22 10:28

Doc. N 4/2022

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa 18ª Legislatura Projeto de Resolução n.04 de 2022 Cartinician Line of the contion of a cartinician of the con-

California () () () () () () () ()

See the east.

किया क्यों साहके

and the compared the state of the contract of

at war and a

28**4** Constant of the Constant

era den antre en el condrivación.

TO BY MIN TEACHER.

Estates and participation and the

Chemine America de la California de la Colonia de la Colon

svincerya.co. 1, 1 rvinsk parker

tricage in commerce in a page



PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 04/2022

Altera a Resolução Municipal n. 273, de 30 de maio de 2017.

Art. 12 inclui 0 9 22 ao art. 52, rendinerando-se para 9 12 0 atual paragrafo difico.
"Art. 3º
§ 1º (antigo parágrafo único)
§ 2º Ato da mesa regulamentará, no que couber, o disposto neste artigo".
Art. 2º Altera o anexo I, no item escolaridade mínima, tanto para o cargo público de livre
provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, quanto para o cargo público
de livre provimento em comissão de Assessor Parlamentar, que passará a ter a seguinte redação:
"Anexo I
Escolaridade mínima: Curso Superior em Ciências Jurídicas completo".
Art. 3º Altera o anexo I, no item demais requisitos, tanto para o cargo público de livre
provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, quanto para o cargo público
de livre provimento em comissão de Assessor Parlamentar, que incluirá, ao já disposto, a seguinte
redação:
"Anexo I
"Demais requisitos: (); não ter incidido em quaisquer das situações previstas no
art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei
Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei".
2 Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil

Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a inclusão do §2º ao art. 3º, tem fundamento apenas para disciplinar que a Mesa Diretora será a responsável, através de ato, em regulamentar qualquer situação que por ventura possa precisar ser regulamentada em relação a indicação dos nomes para ocupar a vaga de assessor parlamentar.

A alteração no Anexo I, no item escolaridade mínima, faz-se necessária para que, os ocupantes dos cargos públicos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência e Assessor Parlamentar, possam se enquadrar nos requisitos elencados no próprio anexo, concedendo maior segurança, na prestação da assessoria, aos vereadores que serão os principais beneficiários pelos serviços prestados.

É certo que, os ocupantes desses cargos são responsáveis, dentre outras coisas, além do assessoramento político, por pesquisas legislativas; elaboração de relatórios e pareceres no âmbitos das comissões permanentes; ampla pesquisa de jurisprudência dentro dos assuntos inerentes aos projetos de leis e demais documentos oficiais; manter contato com os setores técnicos legislativos no âmbito intermunicipais, estaduais e, eventualmente, até federais; além de outras atribuições que o formado em ciências jurídicas tem plenas condições de prestar um bom trabalho, visto ter tido uma carga horária grande durante os cinco anos de faculdade, incluindo, dentre outras, direito constitucional e direito administrativo, essenciais para se ter um assessoramento mais técnico aos vereadores.

Por derradeiro, em relação ao item Demais requisitos, a inclusão do disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "I", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, trata-se apenas de adequação para que os cargos de assessoramento legislativo não possam ser ocupados por aqueles que estariam legalmente inaptos a ocuparem qualquer cargo eletivo.

3



Certos da compreensão dos nobres vereadores, e com a certeza de aprovação em plenário, protocolamos esse Projeto de Resolução.

Dois Córregos, 22 de julho de 2022

MESA DIRETORA

RONALDO APARECIDO RODRIGUES

Presidente

MARA SILVIA VALDO

1ª Secretária

JOYHENI SILVINA DA SILVA AMARAL

2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS MAIORIA ABSOLUTA

VISTO:

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br